

ROTEIRO DE AULA

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - 08

1. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

- é a parte da administração pública referente à atividade financeira do Estado que trata da obtenção da receita tributária.

- Assim, estão abrangidas no conceito de administração tributária as tarefas de orientação ao contribuinte e treinamento do próprio pessoal administrativo porque a legislação tributária deve ser observada tanto pelo contribuinte quanto pelo Poder Público.

- “é realizada pelos servidores públicos, na busca da aplicação da lei aos fatos nela previstos e no reconhecimento dos direitos emergentes, abrangendo, inclusive, tarefas diferentes da fiscalização tributária, da constituição do crédito tributário ou da arrecadação dos tributos” (MORAES, Bernardo Ribeiro).

2. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA:

- as regras prescritas na legislação tributária se aplicam tanto para as pessoas físicas como jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal.

- é do interesse do Fisco a manutenção de documentos que evidenciem a situação fiscal do sujeito passivo, dentro do prazo durante o qual a legislação autoriza a ação fiscal. A guarda dos documentos, nas mesmas condições, é também de interesse do sujeito passivo que pretenda demonstrar a regularidade de sua vida fiscal.

- Livros obrigatórios: Diário, obrigatório para todos os comerciantes, art. 5º, Decreto-lei nº 486/69; Registro de Duplicatas, obrigatório para quem emite duplicatas, art. 19 da Lei nº 5.474; Livro de Entrada e Saída de Mercadoria, obrigatório aos comerciantes que exploram armazéns gerais, art. 7º do Decreto 1.102.

- Livros facultativos: caixa, razão e conta-corrente (art. 11 do Decreto-lei nº 486/69).

- A empresa não precisa apresentar os livros facultativos aos fiscais, mas somente os obrigatórios. Todavia, os fiscais podem analisar todos os livros que encontrarem na empresa, quer seja obrigatório ou facultativo.

- Uma observação que se tem a fazer é que é obrigação do negociante conservar em boa guarda livros e arquivos de seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas, isto tudo por força de lei.

- as autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal e,

reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

- uma vez iniciada qualquer fiscalização, a autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização, ou vier a presidi-las, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo inicial e máximo para a conclusão de tal fiscalização.

- O CTN não fixa prazo máximo de fiscalização. Ocorre que no decorrer da fiscalização pode haver prorrogação do prazo final, que deve se dar de forma expressa e com motivação justificada, dando-se ciência ao fiscalizado. Se não houver motivação justificada, se importará em nulidade.

- É abrangido pelo sigilo profissional não só o que lhe for confiado pelo cliente, mas tudo que lhe chegue ao conhecimento em consequência do exercício profissional. Também não importa a forma como lhe chegue a informação, seja diretamente pelo cliente, de viva voz, seja através de documentos, ou por terceiros.

- Art. 34, VII, da lei nº 8.906 – “art. 34. constitui infração disciplinar: VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional”. Pena de censura, mediante assentamento nos registros do advogado e, caso ocorra reincidência, a pena é de suspensão.

- Quebra do sigilo bancário: Art; 6º, da LC 105 x art. 5º, X e XII, da CRFB.

- Ainda assim, sem prejuízo da legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades – art. 198, CTN.

- O Código Penal, em seu art. 325, prevê o crime de violação de sigilo funcional cujo tipo penal é o que segue: art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- por outro lado, o art. 198, § único, do CTN excetua as

regras do seu caput quando ocorrer a situação prevista no art. 199, CTN e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

- a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, contanto que essa troca seja feita através de processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

- Não é vedada a divulgação de informações relativas à representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, parcelamento ou moratória.

- Existe um tipo penal que pune a conduta de funcionário que exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, sendo tipificado no art. 316, § 1º, do CP.

3. DÍVIDA ATIVA

- dívida ativa x dívida ativa tributária;

- é a dívida que já sofreu inscrição em razão do término do prazo para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

- “É dívida tributária a que resulta de impostos, taxas, contribuições de melhoria e para-fiscais, assim como das penalidades pecuniárias delas derivadas, desde que regularmente inscrita na forma do art. 202 e esgotado o prazo para pagamento nas repartições ou agentes destas, como os bancos” (Baleeiro, Aliomar).

- a inscrição nada mais é do que um ato administrativo tendente a registrar nos livros ou fichas da administração os créditos tributários exigíveis, porque não foram pagos no momento oportuno.

- ainda que sejam aplicados juros de mora sobre os valores da dívida inscrita, ainda se tem esta como líquida, possibilitando a qualquer tempo a sua execução.

- Para a validade da CDA é necessário que esta contenha alguns requisitos, os quais são previstos no art. 202, CTN e art. 2º, § 5º, da LEF.

- A não observância de quaisquer dos requisitos previstos ou o erro a ele relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvendo ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada, sendo isto previsto no art. 203, CTN.

4. CERTIDÕES NEGATIVAS:

- A lei poderá exigir a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que

contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

- se o contribuinte propuser ação de consignação em pagamento, depositando valor inferior ao feito no lançamento fiscal, o fisco poderá negar a certidão negativa, que só será expedida após o trânsito em julgado da decisão. Ao contrário, caso a empresa faça o depósito integral do valor lançado na ação de consignação em pagamento, o fisco não pode negar a emissão da certidão negativa.

- o fisco não pode negar a expedição de certidão negativa se o tributo ainda não foi lançado ou se não se encontrar vencido. A recusa em expedir certidão negativa só é aceitável quando é apurado crédito tributário vencido pelo sujeito ativo.

- mesmo que o contribuinte tenha pedido parcelamento, terá direito à certidão negativa, pois o parcelamento representa a prorrogação da data do pagamento. Assim, o tributo não está vencido. Se o contribuinte vem pagando regularmente os tributos objeto do parcelamento, o sujeito ativo não pode negar a expedição de certidão negativa.

- Em relação a tributos objeto de lançamento por homologação, o contribuinte só terá direito à certidão negativa depois de a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado.

- a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Se a certidão negativa for expedida pelo funcionário sem dolo ou fraude, não haverá responsabilidade pessoal do funcionário pelo crédito tributário e juros de mora.

- o mencionado anteriormente não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

SUGESTÕES BIBLIOGRÁFICAS:

- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 459-466;

- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2000. p. 989-1024.

- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 214-230.